

REFORMA TRIBUTÁRIA: O REFLEXO TRIBUTÁRIO DA UNIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS ¹

Leonardo Bondarczuk Luce²

Eduardo Plastina³

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade identificar o reflexo tributário na unificação das contribuições PIS e COFINS para as empresas comerciais e prestadoras de serviços, analisando: a) os valores das despesas geradoras de créditos tributários; b) valores das receitas geradoras de impostos; c) valor a ser compensado das despesas; d) apuração dos impostos; e, e) comparação entre as duas alíquotas. O artigo é classificado em qualitativo, explicativo, documental com levantamento de dados de primeira mão, como leis e revistas, e de segunda mão, como demonstrações contábeis de empresas e tabelas. Examinaram-se as leis que normatizam as contribuições PIS e COFINS, bem como seus princípios de cumulatividade e de não cumulatividade, fez-se também uma análise sobre o atual Sistema Tributário Nacional. Verificou-se que as empresas comerciais teriam direito a um maior número de créditos tributários do que as empresas prestadoras de serviço, muito em conta dos insumos, onde o custo da mão de obra da prestação do serviço não se enquadra. Em relação ao faturamento, viu-se que as empresas comerciais têm a tendência a possuir uma maior receita média. Pode-se verificar que com a possível unificação das contribuições PIS e COFINS e o seu aumento de alíquota, ambos os segmentos, comercial e de prestação de serviço, tendem a pagar um maior montante de imposto.

Palavras-chave: Tributário, PIS, COFINS, crédito tributário, unificação.

ABSTRACT

This study aims to identify the tax reflection in the unification of the PIS and COFINS contributions to commercial enterprises and service providers, analyzing: a) the values of the generating costs of tax credits; b) values of generating tax revenues; c) value to offset the costs; d) calculation of taxes; and e) comparing the two aliquots. The article is classified in qualitative explanatory document with first data collection, such as laws and magazines, and second hand, as the financial statements of companies and tables. We examined the laws that regulate the PIS and COFINS contributions, as well as its principles of cumulative and non-cumulative, also made an analysis of the current national tax system. It was found that commercial companies would be entitled to more tax credits than companies providing service, very mindful of inputs, where the cost of labor of the service does not fall. In relation to revenue, we saw that commercial companies tend to have a higher average income. It can

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no primeiro semestre de 2016, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (leo-luce@hotmail.com)

³ Orientador: Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS.

be seen that with the possible unification of the PIS and COFINS contributions and its rate of increase, both, commercial and service provision, tend to pay a higher amount of tax.

Keywords: Tax, PIS, COFINS, tax credit, unification

1 INTRODUÇÃO

Nosso país enfrenta um período conturbado, nos últimos anos fraudes, sonegações e desvios foram descobertos em vários governos anteriores, tornando-se algo instalado em todos os partidos. Diariamente novas notícias e reportagens sobre operações policiais e judiciais circulam em jornais e são corriqueiras em conversas entre pessoas, causando um período de incertezas e preocupações.

Mudanças nos mais diversos setores do país são solicitadas por diferentes classes, reformas políticas, econômicas, tributárias, previdenciárias entre tantas outras devem ser feitas com urgência. Através destas modificações o Brasil pode recuperar sua imagem com sua própria população, mas também com o mercado externo, onde a cada ano perde confiabilidade.

Em pesquisa feita pela revista Exame no ano de 2014, foram ouvidos os principais empresários do país, onde diziam quais reformas eles consideravam as mais urgentes para o momento do país. Apareceram as mais diversas opiniões, desde a reforma na segurança até reforma nas leis trabalhistas. Entretanto as mudanças mais solicitadas eram a política e a tributária, esta última foco do artigo, como cita o presidente da Ford Rogélio Golfarb (2014).

Regras demais e que mudam toda hora dão brecha para interpretações diversas no sistema tributário brasileiro. O resultado é que as empresas estão sempre envolvidas em alguma disputa judicial com o Fisco. Tudo isso representa custos — de equipes para lidar com tributos a advogados. São recursos perdidos que poderiam ser usados na produção.

As empresas brasileiras enfrentam a dificuldade no relacionamento entre elas e o governo. A carga tributária atrelada à burocracia pública faz com que a relação seja cada vez mais complicada. O número de investimento estrangeiro esbarra, nesses dois aspectos, colaborando para uma estagnação econômica a qual vive-se nos últimos anos. De acordo com Oliveira et al. (2012, p. 1).

Um dos mais representativos componentes do chamado custo-Brasil, é, sem dúvida, o sistema de tributação nacional, bastante complexo e caro para as organizações empresariais, principalmente para os que exercem atividades diversificadas, em diversos Estados do país.

O Brasil tem como um dos destaques econômicos a grande quantidade dos valores arrecadados em tributação em relação ao seu PIB, chegando a cerca de 40%, de acordo com estudos de tributaristas. Esse montante considerável implica em custos para o domínio e gestão das empresas, não só diretos com os impostos, mas também em mão de obra, equipamentos de informáticas e consultorias, visando o recolhimento adequado e correto dos tributos, evitando, assim, o pagamento incorreto e as possíveis multas dos municípios, estados e da união.

Um dos mais clamados desejos das organizações é a reforma tributária. O ajuste nas leis antiquadas que coordenam e ajustam o recolhimento dos impostos pela União e Estados, principalmente. É um assunto que sempre está presente em processos eleitorais, discussões sindicais e no congresso nacional. Os impostos indiretos são a maior preocupação em relação aos tributos, são os também chamados de impostos de consumo, logicamente, quanto menor a renda de quem consome, maior será a parte arcada pela população menos favorecida (Oliveira et al. 2012).

Um dos primeiros e principais projetos debatidos no congresso nacional é a unificação das contribuições PIS e COFINS, que, na sua ideia, traz um alívio no custo do tributo e também no custo para apurá-lo. Os impostos, hoje apurados separadamente, seriam transformados em uma única guia de arrecadação. As contribuições PIS/Pasep e COFINS são apuradas e recolhidas com base no faturamento e devidas mensalmente pelos contribuintes, com diferentes alíquotas de acordo com sua forma de tributação, e de diferente forma, a cumulativa e a não cumulativa, que veremos no decorrer do trabalho. Não importando o resultado final, lucro ou prejuízo, as contribuições deverão ser apuradas.

Entretanto há uma discussão muito grande dos empresários de diversos segmentos sobre o real ganho com a unificação das contribuições. Há um desacordo entre o que o governo calcula acontecer com o que os empresários acreditam, já que para algumas empresas haveria um aumento nas taxas, e os valores que poderiam ser compensados não seriam o bastante. Com certeza, é um projeto em fase inicial, onde muitos fatores devem ser esclarecidos, havendo a necessidade de diálogo entre governo e a classe empresarial, lembrando que essa mudança pode refletir diretamente no cotidiano da população brasileira.

É necessário analisar pelo levantamento de dados documentais de empresas prestadoras de serviços e comerciais os valores que são base para a cobrança das contribuições e os gastos que são base para a compensação dos tributos, para, por meio deles

observar o resultado da unificação do PIS e COFINS. Com isto será respondido: Qual o reflexo tributário da unificação das contribuições PIS e COFINS para as empresas comerciais e prestadoras de serviços?

Por isso, o propósito deste estudo é a análise sobre o reflexo tributário da unificação das contribuições PIS e COFINS para as empresas comerciais e prestadoras de serviços. Para tanto, serão analisados dados de algumas empresas, de diferentes segmentos, para analisarmos as possíveis modificações de valores monetários com a provável mudança tributária. Identificando os valores pagos na atual estrutura das contribuições PIS/COFINS pelas empresas e comparando com as presumíveis novas alíquotas, vendo, então se haverá perda ou ganho para ambas.

O presente estudo está inserido na maior preocupação dos empresários no país, a tributação. O cenário atual é de bastante preocupação e dúvida em relação do que se esperar do governo diante da falta de recursos para gerir a nação. A história nos diz que quando há crise financeira no governo, a fonte de captação de dinheiro é através do povo e das empresas aumentado ou modificando a maneira de arrecadação tributária. Estudos já apontam que o Brasil tem a maior carga de tributos em relação ao Produto Interno Bruto, do mundo, não havendo mais justificativa para aumentar ainda mais os impostos.

Diante desta situação e do cenário de insegurança, há uma dúvida da real intenção do governo em unificar as contribuições PIS e COFINS. Algumas forças sindicais são completamente contra tal manobra, outras são a favor e algumas dizem que não há, ainda, como mensurar a modificação tributária, preferindo se abster da discussão. Vivenciando essa possível transformação, o trabalho procura trazer argumentos para a discussão, mostrando qual será o reflexo desta unificação tributária.

Com a finalidade de obter o objetivo indicado, e justificado o motivo do mesmo, o estudo é estruturado em cinco partes. Sendo a primeira a introdução, onde o tema é apresentado e situado. A segunda é o referencial teórico, onde se fala sobre o custo Brasil, o sistema tributário nacional, conceitua-se as contribuições PIS e COFINS, cumulatividade e de insumos e apresenta a proposta de unificação. Os procedimentos metodológicos são explicados na terceira parte, mostrando como os dados foram obtidos. Finalizando, apresenta-se a análise sobre a comparação da atual forma tributária contra a possível modificação, além das considerações finais sobre a análise.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Serão apresentados nesta seção fundamentos teóricos da tributação brasileira, as definições, legislação vigente e projetos que serão utilizadas no decorrer do trabalho sobre PIS, COFINS, princípio da não cumulatividade e a possível unificação.

2.1 Sistema Tributário Brasileiro

O sistema tributário brasileiro é conhecido por ser longo e complexo. Diversas leis e medidas provisórias determinam e explicam como deve ser feito o recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, assim como suas destinações, sejam elas de responsabilidade da União, dos estados ou dos municípios. Taxas e contribuições de melhorias não têm um impacto muito representativo no orçamento da população, entretanto os impostos servem para angariar fundos e recursos para administrar o Estado, o que reflete num maior desprendimento financeiro dos contribuintes.

Havendo uma legislação tributária, citada e conceituada pelo Código Tributário Nacional, conforme o art. 96 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966:

A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas em relação ao sistema tributário nacional, em vários campos, sendo criados novos tributos, aumento de alíquotas e uma nova divisão de destinação, entre estados, municípios e União, motivo, este, alvo de discussões até hoje.

O Código Tributário Nacional conceitua tributos como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A definição, anteriormente citada, é de certa forma confusa, mostrando quão complexa é o sistema tributário nacional, o que assusta empresários e afasta investimentos, como diz o sócio da consultoria internacional KPMG, Roberto Haddad (2015) para revista Exame.

O Brasil é o país com a maior quantidade de taxas e impostos diferentes do mundo. É difícil explicar esse sistema tributário a uma empresa estrangeira

que quer se instalar no país. Fazemos um guia de impostos, mas ele dura em média dois anos porque as coisas mudam sempre.

2.2 Programa de Integração Social (PIS)

O Programa de Integração Social (PIS), foi criado através da Lei Complementar de número 07/1970. A partir de 1988, baseado na Constituição Federal, suas arrecadações são repassadas para o programa de seguro-desemprego e para o abono salarial. Contribuição recolhida com apoio na receita bruta (faturamento) sendo “sua base de cálculo as receitas totais, diminuídas as exclusões indicadas na respectiva legislação” (MADEIRA, 2009) e devida mensalmente “pelos sujeitos passivos de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias” (BRASIL, 1998). As alíquotas estão vinculadas à atividade operacional da pessoa jurídica: Empresas tributadas pelo lucro real, com direito a não cumulatividade, que será explicado posteriormente, calcula-se 1,65% sobre o faturamento mensal e empresas tributadas pelo lucro presumido, calcula-se 0,65% sobre o faturamento mensal (FABRETTI, 2014).

Uma das maiores discussões sobre o imposto é em torno da sua obrigatoriedade mesmo com o prejuízo da empresa. Questiona-se o quanto o tributo influencia no fluxo de caixa da empresa, tendo em vista que com a dificuldade financeira ocasionada pelo prejuízo, a contribuição seria mais uma dificuldade a ser ultrapassada (OLIVEIRA et al., 2012).

2.3 Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS)

Instituída através da lei complementar número 70, de 20-12-1991, trata-se de um tributo incidente sobre o faturamento mensal de pessoas jurídicas contribuintes excluídos valores referidos na lei, “Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep)” (BRASIL, 1991). Da mesma forma do PIS, estão obrigadas a pagar o imposto as pessoas jurídicas em geral e a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, incluindo construtoras e instituições financeiras.

A alíquota também varia de acordo com o regime tributário em que a empresa se encontra. As empresas optantes pelo lucro real, com direito a não cumulatividade, que será explicado posteriormente, estão sujeitas à uma alíquota de 7,6%. Enquanto as demais empresas são tributas sob a alíquota de 3% sobre o faturamento. Da mesma forma do PIS, uma das grandes discussões sobre a contribuição é da sua obrigatoriedade mesmo com o prejuízo da empresa.

2.3 Princípio da não cumulatividade do PIS E COFINS

A não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foram estipuladas por leis diferentes, a primeira foi feita a partir da Medida Provisória nº 66, de 29 de Agosto de 2002, a outra em 29 de Dezembro de 2002 através da lei nº10.833 “Com a aprovação deste dispositivo iniciou-se um debate bastante relevante no cenário nacional, para se identificar qual seria o alcance desta regra que autoriza a apropriação de créditos decorrentes das atividades” (LUNARDELLI, 2004, p. 2). Ambas só podem ser adotadas por empresas optantes pelo lucro real de tributação. Tratam, praticamente, dos mesmos tópicos e tem como intuito principal a não cumulatividade da cobrança das contribuições das diferentes etapas dos processos produtivos.

Com isso, as empresas podem apurar créditos referentes a diversos fatos geradores, estes custos estão na base de investimentos e de insumos da indústria e do comércio, o que permite a obtenção de créditos suficientes para reduzir de forma efetiva a carga tributária, como depreciação e energia elétrica, “a partir da data, o tributo deixou de incidir em cascata nas várias fases dos processos produtivos” (OLIVEIRA et al., 2013, p. 229). Os créditos são correspondentes ao valor integral das contribuições das

determinadas despesas, ou seja, o valor a compensar de COFINS será de 7,60% do valor da despesa e o do PIS será de 1,65%.

As atividades onde há a possibilidade de compensação estão presentes no artigo 3º da lei 10.637/2002 e 10.833/2003 (BRASIL, 2002 e 2003).

- i. Bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos adquiridos com substituição tributária ou submetidos à incidência monofásica da COFINS.
- ii. Bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, com as vedações previstas.
- iii. Energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.
- iv. Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.
- v. valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.
- vi. Depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.
- vii. Depreciação em edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.
- viii. Bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada pela COFINS não cumulativa.
- ix. Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos 1 e 2 acima, quando o ônus for suportado pelo vendedor

A forma de interpretação do governo em relação aos créditos tributários causam muitas discussões a cerca da sua possibilidade de ser utilizados ou não. Suas definições não são claras, fazendo com que empresas invistam e paguem em consultorias especializadas para evitar erros e possíveis multas do governo. Fato este, que encarece o custo total para a apuração dos valores dos tributos.

2.4 Proposta da unificação das contribuições PIS e COFINS

A nova proposta de reforma já encaminhada pelo Ministério da Fazenda para a Casa Civil no final do ano de 2015 unifica as duas contribuições e também a forma de arrecadação, acabando com a forma cumulativa. A nova norma não discrimina as empresas em lucro real e presumido, ambas as formas de tributação recolheriam o imposto da mesma forma.

A proposta ainda está sendo estudada pelo governo, entretanto já está causando uma grande discussão entre as empresas e sindicatos. A proposta debatida para a

unificação é de uma alíquota única, de 9,25% (7,6% de COFINS e 1,65% de PIS) seguindo o princípio da não cumulatividade.

O desagrado vem principalmente do setor de serviços, já que a maior parte dos seus custos está concentrada na mão de obra, que não gera créditos tributários. A maior parte das prestadoras de serviços opta pelo regime da cumulatividade, com as alíquotas menores sobre o faturamento (REZENDE, 2013). O governo nega que isso existirá, negando que um segmento inteiro seja prejudicado com a mudança, entretanto algumas empresas, individualmente, podem ser afetadas, tanto com a redução do pagamento, quanto com o aumento do mesmo.

A nova alíquota de 9,25%, não mudará o valor líquido e direto do imposto para as empresas optantes pelo Lucro Real já que vem da soma das atuais taxas dos impostos para quem segue esse tipo de tributação, não importando o seu segmento de empresa. A dificuldade está relacionada às empresas optantes pelo lucro Presumido, onde a alíquota atual total é de 3,65% (3% de COFINS e 0,65% de PIS) calculada em relação direta ao faturamento, sem descontos, seguindo o princípio da cumulatividade (VOITCH, 2015).

2.5 Conceito de insumo e seu questionamento

Segundo o fisco Federal, insumos são aqueles, exclusivamente, utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, sendo eles: a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações. A definição anterior foi criada especificamente para outro tributo, IPI, logo depois adotada para as contribuições PIS/COFINS, como vemos em IN SRF (BRASIL, 2003)

IN SRF 358/2003 tentou-se limitar a extensão do termo “insumo” à interpretação conferida pela legislação do IPI, conforme se verifica no artigo 66, parágrafo 5º:

Art.66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Como visto, a definição de insumo é algo bem restrito para a Receita Federal quando se trata de valor compensável para as contribuições PIS e COFINS. Alguns tributaristas estão tentando vincular insumo à definição encontrada na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) que define como dedutíveis para fins deste imposto as despesas e os custos necessários para a atividade empresarial, não ficando restrito somente à produção. Entretanto, é algo que não vêm acarretando decisões positivas nos tribunais.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos e (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

Em relação à forma de abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, já que tem um enfoque interpretativo e particularidades dos segmentos estudado. Como evidencia Oliveira (2011 p.82)

Investigações tratadas com uma análise qualitativa têm como objetivo situações complexas ou estritamente particulares que serão abordadas em profundidade, em seus aspectos multidimensionais. Estudos com metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de suas variáveis entre si e com o todo.

No que se diz respeito aos seus objetivos, o estudo é classificativo, já que identifica a razão e o porquê da variação dos valores dos impostos com a unificação.

De acordo com os procedimentos utilizados, a tipologia da pesquisa é documental, já que usa documentos como principal fonte de dados.

A Estratégia de Pesquisa Documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados, informações e evidências. [...] a pesquisa documental emprega fontes primárias, assim considerados os materiais compilados pelo próprio autor do trabalho, que ainda não foram objeto de análise, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os propósitos da pesquisa (MARTINS; THEÓPHILO, 2009, p.55).

A coleta de dados serão feitos tanto em documentos de 1ª mão, como documentos oficiais, leis e reportagens de revistas quanto de 2ª mão, como relatórios das empresas e tabelas. Também serão utilizadas as demonstrações contábeis das mesmas e os relatórios financeiros.

Quanto a análise de dados, será feita através da mensuração dos dados adquiridos através da etapa anterior. Esses dados serão comparados e estudados de acordo com a sua

relevância sobre o tema para que possam responder de maneira fidedigna o objetivo geral e os específicos.

4. ANÁLISE DE DADOS

Na presente seção, serão apresentados os dados oriundos das pesquisas das demonstrações das empresas, assim como do balanço e do relatório razão, tendo em vista a) os valores das despesas geradoras de créditos tributários; b) valores das receitas geradoras de impostos; c) valor a ser compensado das despesas; d) apuração dos impostos; e, e) comparação entre as duas alíquotas. A forma de análise foi através da média dos valores de empresas que autorizaram a utilização das suas demonstrações e documentos.

4.1 ANÁLISE DAS DESPESAS

Na Tabela 1 são demonstrados os valores das despesas por empresa, o valor total por segmentos e a média das despesas. Os valores são semelhantes nos segmentos, tendo em vista que as empresas possuem um porte parecido entre elas. Nota-se que há um valor mais significativo nas empresas comerciais.

Tabela 1-Valor das despesas no período

Segmento	Trimestre				Média Mês
	1º	2º	3º	4º	2015
Serviços					
Despesas					
Eletricidade	R\$ 9.750,72	R\$ 8.693,61	R\$ 8.295,27	R\$ 9.059,61	R\$ 2.983,27
Fretes	R\$ 961,20	R\$ 1.322,70	R\$ 1.142,70	R\$ 1.082,40	R\$ 375,75
Armazenagem	-	-	-	-	-
Aluguel Veículos	R\$ 7.352,40	R\$ 8.342,70	R\$ 7.136,25	R\$ 8.063,94	R\$ 2.574,61
Aluguel Máquinas	R\$ 4.020,00	R\$ 3.600,00	R\$ 4.707,00	R\$ 4.425,00	R\$ 1.396,00
Aluguel Imóveis	R\$ 12.900,00	R\$ 13.500,00	R\$ 13.500,00	R\$ 14.100,00	R\$ 4.500,00
Depreciação	R\$ 9.300,00	R\$ 9.900,00	R\$ 10.350,00	R\$ 9.750,00	R\$ 3.275,00
Total	R\$ 44.284,32	R\$ 45.359,01	R\$ 45.131,22	R\$ 46.480,95	R\$ 15.104,63
Comércio					
Compras	R\$ 2.967.163,77	R\$ 3.262.369,29	R\$ 3.022.961,61	R\$ 3.410.306,55	R\$ 1.055.233,44
Compras Isentas	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

	118.694,67	123.863,94	122.240,82	124.947,27	40.812,23
Eletricidade	R\$ 16.169,22	R\$ 16.859,19	R\$ 17.237,91	R\$ 16.947,03	R\$ 5.601,11
Armazenagem	R\$ 5.012,07	R\$ 4.771,50	R\$ 4.795,35	R\$ 5.061,90	R\$ 1.636,74
Fretes	R\$ 10.162,95	R\$ 10.375,38	R\$ 10.683,90	R\$ 10.821,93	R\$ 3.503,68
Aluguel Veículos	R\$ 16.172,40	R\$ 16.073,70	R\$ 16.194,27	R\$ 16.223,94	R\$ 5.388,69
Aluguel Máquinas	R\$ 5.250,00	R\$ 5.460,00	R\$ 5.370,00	R\$ 5.640,00	R\$ 1.810,00
Aluguel Imóveis	R\$ 34.170,00	R\$ 37.292,25	R\$ 38.942,70	R\$ 40.321,50	R\$ 12.560,54
Depreciação	R\$ 7.050,00	R\$ 7.440,00	R\$ 7.440,00	R\$ 7.710,00	R\$ 2.470,00
Total sem Compras	R\$ 93.986,64	R\$ 98.272,02	R\$ 100.664,13	R\$ 102.726,30	R\$ 32.970,76
Total Geral	R\$ 2.942.455,74	R\$ 3.236.777,37	R\$ 3.001.384,92	R\$ 3.388.085,58	R\$ 1.047.391,97

Nota-se há duas despesas dentro do segmento comercial que não existem no segmento de serviços. A primeira são as compras, que quando tributado na revenda para o comprador gera a constituição de crédito das contribuições PIS e COFINS. As compras isentas, por sua vez, não geram créditos tributários. A partir disso, na hora da apuração dos impostos, descontam-se essas compras isentas das compras em geral. Elas estão dentro dos insumos, corroborando com a reclamação das empresas prestadoras de serviços, que dizem injusto a mão de obra da prestação do serviço não gerar crédito no cálculo.

Em termos gerais, podemos observar que as compras fazem uma grande diferença na mensuração das despesas. Se não as considerarmos, a diferença entre a média mensal das despesas do segmento comercial é cerca de duas vezes o da de segmento dos serviços, R\$ 32.970,76 para o comércio e R\$15.104,63. Entretanto quando consideramos os insumos essa diferença salta para cerca de setenta vezes, tendo o comércio uma média de R\$ 1.047.391,97 contra os mesmos R\$ 15.104,63 das prestadoras de serviços.

Importante ressaltar que o trimestre onde houve o maior gasto médio das despesas nas empresas do segmento comercial foi o quarto, assim como seu maior faturamento, como será apresentado a seguir. O mesmo ocorreu para as empresas prestadoras de serviços onde o quarto trimestre foi o de maior receita acompanhado com a maior despesa. Foi feita uma média mensal já que as contribuições PIS e COFINS são apuradas mensalmente e dessa forma há uma maior confiabilidade dos valores mensurados.

4.2 ANÁLISE DO FATURAMENTO

Nesta seção serão apresentados os valores dos faturamentos trimestrais e sua média no ano de 2015. Os faturamentos estão separados pelos dois segmentos de empresas estudados, conforme a Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Valor dos faturamentos no período

Segmento	Trimestre				Média Mês
Serviços	1°	2°	3°	4°	2015
Faturamento	R\$ 2.395.631,61	R\$ 2.404.949,46	R\$ 2.407.337,70	R\$ 2.428.035,36	R\$ 802.996,18
Comércio	1°	2°	3°	4°	2015
Faturamento	R\$ 6.295.129,29	R\$ 6.324.667,35	R\$ 6.269.697,24	R\$ 6.389.366,28	R\$ 2.106.571,68

Como já era esperado, o faturamento das empresas comerciais foi significativamente maior do que as das prestadoras de serviços. Com a compra de insumos e matérias primas, o valor do produto passa a ser maior. A diferença fica entre duas a três vezes maior o valor da receita média das empresas comerciais em relação às prestadoras de serviço, o que resultaria num valor maior de imposto a ser recolhido.

Da mesma forma que ocorreu com as despesas, o quarto trimestre foi o que apresentou o maior valor para ambos os segmentos. Apresentando um maior número de vendas e na prestação de serviços, o quarto semestre alavancou a média mensal, fazendo com que aumente o valor a ser pago.

4.3 – VALOR A SER COMPENSADO DAS DESPESAS

Para mensurar os valores que seriam compensados a partir das despesas médias mensais coletadas em ambos os segmentos, criou-se a Tabela 3, que relaciona o valor das despesas com a nova alíquota de crédito das contribuições.

Tabela 3 – Créditos tributários

Segmento	Média Mês	Crédito 9,25%
Serviços		
Despesas	2015	2015
Eletricidade	R\$ 2.983,27	R\$ 275,95
Fretes	R\$ 375,75	R\$ 34,76
Armazenagem	-	-
Aluguel Veículos	R\$ 2.574,61	R\$ 238,15
Aluguel Máquinas	R\$ 1.396,00	R\$ 129,13
Aluguel Imóveis	R\$ 4.500,00	R\$ 416,25
Depreciação	R\$ 3.275,00	R\$ 302,94
Total	R\$ 15.104,63	R\$ 1.397,18
Comércio	2015	2015
Compras	R\$ 1.055.233,44	R\$ 97.609,09
Compras Isentas	-R\$ 40.812,23	-R\$ 3.775,13
Eletricidade	R\$ 5.601,11	R\$ 518,10
Armazenagem	R\$ 1.636,74	R\$ 151,40
Fretes	R\$ 3.503,68	R\$ 324,09
Aluguel Veículos	R\$ 5.388,69	R\$ 498,45
Aluguel Máquinas	R\$ 1.810,00	R\$ 167,43
Aluguel Imóveis	R\$ 12.560,54	R\$ 1.161,85
Depreciação	R\$ 2.470,00	R\$ 228,48
Total sem Compras	R\$ 32.970,76	R\$ 3.049,80
Total Geral	R\$ 1.047.391,97	R\$ 96.883,76

A Tabela 3 apresenta como seriam os créditos tributários adquiridos através das despesas para as empresas do lucro presumido com a unificação das contribuições PIS e COFINS. Utilizando a média mensal do ano de 2015 das despesas por segmentos apurada na Tabela 1 e aplicando a nova alíquota de 9,25% da unificação.

Como era de se esperar, há um montante maior de compensação nas empresas comerciais, devido ao maior valor das despesas. Paralelamente a isso, vê-se com ainda maior destaque a relevância dos insumos para a geração de créditos tributários. Só em

relação às compras há o valor de R\$ 93.833,96, como já explicado, os valores de compras isentas devem ser retirados do valor de compras total, o que nos mostra a importância que uma empresa deve ter com a parametrização dos seus produtos dentro de um sistema gerencial.

As empresas prestadoras de serviços, não tendo a possibilidade de alocação das despesas com mão de obra para geração de crédito de PIS e COFINS, dependem das suas despesas operacionais que tendem a ser menores que o seu custo, que geralmente são salários e ordenados. Na Tabela 5, há uma simulação de créditos tributários considerando como insumo os valores gastos pelas prestadoras de serviços com mão de obra no período.

Tabela 5 – Simulação de crédito tributário considerando mão de obra como insumo

Segmento	Trimestre				Média Mês 2015
	1º	2º	3º	4º	
Serviços					
Custo Mão de Obra	R\$ 1.865.941,71	R\$ 1.874.034,00	R\$ 1.890.495,00	R\$ 1.917.261,00	R\$ 628.977,64
Crédito 9,25%	R\$ 172.599,61	R\$ 173.348,15	R\$ 174.870,79	R\$ 177.346,64	R\$ 58.180,43

A Tabela 5 mostra com clareza a diferença que faria se o pedido das prestadoras de serviços de transformar mão de obra presente no custo, em insumos. Só o montante médio de crédito tributário adquirido com essa simulação é cerca de quarenta vezes o total gerado com as despesas operacionais.

4.4 VALOR DO IMPOSTO SOBRE FATURAMENTO

A presente seção demonstra o valor do imposto sobre o faturamento com a nova alíquota, não havendo o desconto das compensações tributárias em cima das despesas, como vemos na Tabela 6.

Tabela 6 Imposto sobre faturamento

Segmento	2015
Serviços	Média Mês
Faturamento	R\$ 802.996,18
Imposto 9,25%	R\$ 74.277,15
Comércio	Média Mês
Faturamento	R\$ 2.106.571,68
Imposto 9,25%	R\$ 194.857,88

Como mostra na tabela, a maior média do faturamento para as empresas comerciais, faz com que o imposto sem a apuração dos créditos seja mais alto que o valor das prestadoras de serviço. A relação entre o faturamento e o imposto é o mesmo, ou seja, a quantidade de vezes que a receita das empresas do segmento comercial é maior que a de prestadora de serviço é o mesmo que o do imposto, entre duas a três vezes.

4.5 APURAÇÃO DO IMPOSTO

Na atual seção há uma simulação da apuração da nova contribuição unificada. Foram utilizadas a Tabelas 3 que indicam a média mensal dos créditos tributários através das despesas e a Tabela 6, que mostra o faturamento médio mensal de ambos os segmentos.

Tabela 7 Apuração do Imposto

Segmento	Média Mês	Crédito 9,25%
Serviços		
Despesas	2015	2015
Eletricidade	R\$ 2.983,27	R\$ 275,95
Fretes	R\$ 375,75	R\$ 34,76
Armazenagem	-	-
Aluguel Veículos	R\$ 2.574,61	R\$ 238,15
Aluguel Máquinas	R\$ 1.396,00	R\$ 129,13
Aluguel Imóveis	R\$ 4.500,00	R\$ 416,25
Depreciação	R\$ 3.275,00	R\$ 302,94
Total	R\$ 15.104,63	R\$ 1.397,18
Comércio	2015	2015
Compras	R\$ 1.055.233,44	R\$ 97.609,09
Compras Isentas	-R\$ 40.812,23	-R\$ 3.775,13
Eletricidade	R\$ 5.601,11	R\$ 518,10
Armazenagem	R\$ 1.636,74	R\$ 151,40
Fretes	R\$ 3.503,68	R\$ 324,09
Aluguel Veículos	R\$ 5.388,69	R\$ 498,45
Aluguel Máquinas	R\$ 1.810,00	R\$ 167,43
Aluguel Imóveis	R\$ 12.560,54	R\$ 1.161,85
Depreciação	R\$ 2.470,00	R\$ 228,48
Total sem Compras	R\$ 32.970,76	R\$ 3.049,80
Total Geral	R\$ 1.047.391,97	R\$ 96.883,76
A	Segmento	2015

P	Serviços	Média Mês
U	Faturamento	R\$ 802.996,18
R	Imposto 9,25%	R\$ 74.277,15
A	Crédito Tributário	R\$ 1.397,18
Ç	Imposto Apurado	R\$ 72.879,97
Ã	Comércio	Média Mês
O	Faturamento	R\$ 2.106.571,68
	Imposto 9,25%	R\$ 194.857,88
	Crédito Tributário	R\$ 96.883,76
	Imposto Apurado	R\$ 97.974,12

Como mostrado na Tabela 6, o montante o imposto em cima do faturamento das empresas comerciais são significativamente maiores que os das prestadoras de serviço. Entretanto, a diferença dos créditos é ainda mais relevante, fazendo com o valor final do imposto se aproximem, não havendo mais a diferença de quase três vezes na cotação da contribuição.

Com o faturamento médio mensal de R\$ 802.996,18, as empresas prestadoras de serviços teriam um imposto prévio a pagar de R\$ 74.277,15, com o crédito mensal obtido de R\$ 1.397,18, o montante final do imposto fica em R\$ 72.879,97. Já as empresas do segmento comercial, que possuem um faturamento mensal médio de R\$ 2.106.571,68, gerariam um imposto prévio a pagar de R\$ 194.857,88, entretanto são compensados com o significativo montante de crédito tributário médio mensal no valor de R\$ 96.883,76, fazendo com o que o imposto final seja R\$ 97.974,12.

4.6 COMPARAÇÃO ENTRE AS TRIBUTAÇÕES

Nesta seção será apresentada a comparação entre as duas tributações, a atual, com as contribuições separadas tendo PIS com a alíquota de 0,65% e COFINS com a alíquota de 3% sem a cumulatividade, com a possível unificação das duas contribuições, gerando um imposto único no valor de 9,25% com a cumulatividade. A Tabela 8 representa a situação atual e a Tabela 9 a nova proposta.

Tabela 8 – Situação tributária atual

Segmento	Comercial	Serviços
Faturamento	R\$ 2.106.571,68	R\$ 802.996,18
Alíquota PIS (0,65%)	R\$ 13.692,72	R\$ 5.219,48
Alíquota COFINS (3%)	R\$ 63.197,15	R\$ 24.089,89
Crédito Tributário	-	-
Imposto Final	R\$ 76.889,87	R\$ 29.309,36

Tabela 9 – Unificação da Tributação

Segmento	Comercial	Serviços
Faturamento	R\$ 2.106.571,68	R\$ 802.996,18
Nova Alíquota (9,25%)	R\$ 194.857,88	R\$ 74.277,15
Crédito Tributário	R\$ 96.883,76	R\$ 1.397,18
Imposto Final	R\$ 97.974,12	R\$ 72.879,97

Como dito, a Tabela 8 indica a situação tributária atual das empresas do lucro presumido, com as duas contribuições apuradas separadamente. Indicando o faturamento médio mensal, as duas alíquotas são calculadas, como é feito através do sistema da não cumulatividade, não existe crédito tributário. Sendo assim, as empresas comerciais teriam um imposto final médio de R\$ 76.889,87, enquanto as empresas prestadoras de serviço apresentariam o imposto final médio em R\$ 29.309,36.

Comparando com os valores das possíveis unificações, vemos que ambos os segmentos teriam um prejuízo significativo, ainda mais para as prestadoras de serviço. As empresas comerciais teriam um aumento de 27% aproximadamente, enquanto as empresas prestadoras de serviço teriam um aumento de 248% aproximadamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou identificar os impactos tributários através da possível unificação das contribuições PIS e COFINS nas empresas prestadoras de serviço e das comerciais. Para isso usou-se demonstrações contábeis, balanços e razões de empresas tributadas através do lucro presumido. Para encontrar os resultados, foi feito um estudo explicativo, com uma tipologia de pesquisa classificado como documental.

Pode-se identificar que a os valores de créditos tributários obtidos pelas empresas comerciais são maiores que os obtidos pelas empresas prestadoras de serviços, tendo em vista o maior montante em despesas e, principalmente, sendo considerado como crédito tributário os insumos, que são os produtos tributados comprados para revenda. Enquanto não houver um estudo a cerca do conceito de insumos, absorvendo mão de obra presente diretamente no serviço prestado, as empresas prestadoras de serviço estarão em prejuízo.

Em relação ao faturamento, as empresas estudadas se mantiveram de acordo com o esperado, tendo as empresas comerciais com um faturamento maior do que as prestadoras de serviço, tendo sua revenda de produtos um valor maior do que os valores dos serviços prestados. Isso fez com que o valor do imposto sem a dedução dos créditos tributários fosse maior para as empresas comerciais. Averiguou-se que em relação aos custos gerais não faria muita diferença, só na hora da implementação dos produtos no caso das empresas comerciais nos seus sistemas de informação. As empresas continuariam com a mesma responsabilidade na apuração das contribuições.

A mudança proposta, mesmo que seja um início para um reforma tributária mais complexa, deve ser melhor estudada. O presente estudo constatou que ambos os segmentos seriam prejudicados com o ajuste, sendo o setor de serviços ainda mais lesados. O entendimento sobre insumos deve ser revisado, incluindo a mão de obra para tal classificação, fazendo com que a diferença entre os créditos tributários entre os segmentos seja emparelhado. Outra revisão coerente, seria a inclusão de diferentes alíquotas para diferentes segmentos ou porte de empresas, não só a importação e junção das alíquotas utilizadas para as empresas tributadas sob a forma do lucro real para a presumida.

A proposta, em compasso de espera na casa civil, tende a demorar a ser novamente estudada e analisada. O atual, e turbulento, cenário político e econômico são prioridade para o governo, fazendo com que reformas em outros setores sejam deixadas em segundo plano. De certa forma, essa demora tende a ser positiva, já que como vimos, a tendência é que haja um aumento da carga tributária para as empresas. Uma melhor carga de estudo e experiências são necessárias para ter uma reforma mais justa e benéfica para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código tributário nacional**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Lei da Contribuição para o PIS/PASEP, Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9715.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015

BRASIL. Lei da Contribuição Social Sobre o Faturamento, Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp70.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 358, de 09 de Setembro de 2003. **Presidência da República**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=46030>>. Acesso em: 11 maio 2016

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. Não cumulatividade da contribuição ao PIS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, jun. 2007. Disponível em: <<http://www.advocacialunardelli.com.br/material/arquivos/artigos/PIS.nao.cumulatividade.pg1.2004.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2015

MADEIRA, Patrícia Hermont Barcellos Gonçalves. **Não-cumulatividade do PIS e da COFINS**. 2009. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Luís Martins; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de Contabilidade Tributária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Luís Martins; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de Contabilidade Tributária Avançada**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REZENDE, Amaury José. **Contabilidade Tributária – Entendendo a Lógica dos Tributos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VOITCH, Talita Boros. Novo PIS deve elevar a carga tributária. **Gazeta do Povo**, Paraná, Dezembro 2015. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br/economia/novo-pis-deve-elevar-a-carga-tributaria>. Acesso em: 10/12/2015.

REVISTA EXAME. **O Brasil que queremos**. São Paulo, nº 1074, Set. 2014